

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.677/91-26

MSR

Sessão de 04 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.103

Recurso nr.: 81.078 - IRF - ANO: 1987

Recorrente : ARON PEÇAS COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

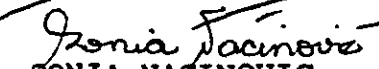
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARON PEÇAS COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.013, de 14.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 81.078

ACORDÃO NR.: 103-15.103

RECORRENTE : ARON PEÇA COMERCIAL LTDA.

## R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa acima mencionada, protocolado sob o nr. 10830/005.679/91-51, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 106.735 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.06.1994, tendo lhe sido dado parcial provimento por unanimidade de votos, tudo conforme Acórdão nr. 103-15.013.

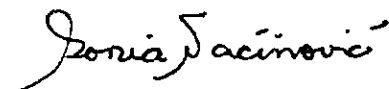
Trata o presente processo de Imposto de Renda na Fonte, em decorrência da omissão de receitas detectadas no curso da fiscalização exercida na sede da empresa, o que, de conformidade com o art. o. do DL 2.065/83, conforme o Auto de Infração às fls. 07/11.

A empresa impugnou a exigência às fls. 15/18, após solicitar prorrogação do prazo para apresentação da defesa, o que lhe foi concedido, requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo matriz, do qual decorre a suspensão do julgamento até que aquele fosse julgado.

Informado às fls. 20, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se lê na Decisão às fls. 29/30.

Notificada dessa decisão em 24.08.93, conforme AR de fls. 34, em 20.09.93, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 35/37, requerendo fosse o processo apreciação em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo Matriz, sustentando-se o julgamento até que o resultado daquele fosse conhecido.

E o relatório.



ACORDAO NR.: 103-15.103

## V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relator

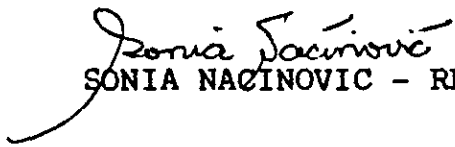
Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo relativo a infrações detectadas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foi objeto de apreciação nesta Câmara, tendo o Recurso interposto pela contribuinte tido provimento parcial por unanimidade de votos, para ser excluído da tributação, o saldo credor de caixa, não demonstrado com clareza, no ano-base de 1987, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.013.

Sendo este reflexo decorrente daquele, e os valores providos terem consequência neste processo, dou-lhe provimento parcial para adequar à exigência, a parte provida no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1994

  
SONIA NACINOVIC - RELATORA

